doi.org/10.51891/rease.v12i11.32149

A EQUIPARAÇÃO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE EQUIVALENCE BETWEEN MARRIAGE AND STABLE UNION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

EQUIPARACIÓN ENTRE MATRIMONIO Y UNIÓN ESTABLE EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

Palmira Carvalho[1]
João Lucas Silva Terra[2]

RESUMO: A configuração das relações familiares no Direito brasileiro passou por transformações que ampliaram o reconhecimento jurídico de diferentes formas de constituição da família. Nesse cenário, a união estável passou a receber proteção constitucional e, posteriormente, regulamentação específica no Código Civil, aproximando seus efeitos daqueles produzidos pelo casamento. Apesar desse processo de aproximação, permanecem diferenças relacionadas à constituição do vínculo e à produção de determinados efeitos jurídicos, A relevância desta pesquisa decorre da necessidade de compreender os limites dessa equiparação e de verificar como a legislação e a jurisprudência têm tratado a igualdade entre cônjuges e companheiros. O estudo teve como objetivo analisar a equiparação entre casamento e união estável no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção aos direitos patrimoniais, sucessórios e pessoais, identificando as convergências e distinções ainda presentes. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, mediante revisão bibliográfica e análise documental da legislação e da jurisprudência. Os resultados indicaram uma aproximação expressiva entre os regimes jurídicos, impulsionada pela interpretação constitucional e pela atuação dos tribunais superiores na proteção das entidades familiares. A análise também identificou diferenças decorrentes das formas de constituição e formalização dos vínculos, além de particularidades na produção de determinados efeitos jurídicos. Concluiu-se que a equiparação avançou de maneira significativa, embora não tenha eliminado todas as distinções existentes entre os dois institutos no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Entidades familiares. Direitos sucessórios. Regimes patrimoniais. Igualdade jurídica.

ABSTRACT: The configuration of family relations within Brazilian law has undergone transformations that expanded the legal recognition of diverse family structures. In this context, the união estável (stable union) gained constitutional protection and, subsequently, specific regulation in the Civil Code, bringing its legal effects closer to those of marriage. Despite this process of convergence, differences remain regarding the formation of the bond and the generation of specific legal effects, This research is significant due to the need to understand the limits of this equalization and to examine how legislation and case law have addressed equality between spouses and partners in stable unions. The study aimed to analyze the equalization of marriage and stable unions within the Brazilian legal system—focusing on property, inheritance, and personal rights—while identifying persisting convergences and distinctions. To this end, a qualitative, descriptive study was conducted using a literature review and documentary analysis of legislation and case law. The results indicated a significant convergence between the two legal regimes, driven by constitutional interpretation and the role of higher courts in protecting family units. The analysis also identified differences stemming from the ways these bonds are formed and formalized, as well as specificities regarding certain legal effects. It was concluded that, while equalization has advanced significantly, it has not eliminated all distinctions between the two legal institutions within the Brazilian system.

Keywords: Family units. Inheritance rights. Property regimes. Legal equality.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Cristo Rei (FACCREI).
[2] Orientador. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Docente da Faculdade Cristo Rei (FACCREI).

RESUMEN: La configuración de las relaciones familiares en el derecho brasileño ha experimentado transformaciones que han ampliado el reconocimiento legal de diferentes formas de constitución familiar. En este contexto, las uniones estables comenzaron a recibir protección constitucional y, posteriormente, regulación específica en el Código Civil, aproximando sus efectos a los del matrimonio. A pesar de esta aproximación, persisten diferencias en cuanto a la constitución del vínculo y la producción de ciertos efectos jurídicos, especialmente La relevancia de esta investigación radica en la necesidad de comprender los límites de esta equiparación y verificar cómo la legislación y la jurisprudencia han tratado la igualdad entre cónyuges y convivientes. El estudio tuvo como objetivo analizar la equiparación entre el matrimonio y las uniones estables en el ordenamiento jurídico brasileño, prestando atención a los derechos patrimoniales, sucesorios y personales, e identificando las convergencias y distinciones que aún existen. Para ello, se desarrolló una investigación cualitativa y descriptiva mediante una revisión bibliográfica y un análisis documental de la legislación y la jurisprudencia. Los resultados indicaron una aproximación significativa entre los regímenes jurídicos, impulsada por la interpretación constitucional y la actuación de los tribunales superiores en la protección de las entidades familiares. El análisis también identificó diferencias derivadas de las formas de constitución y formalización de los vínculos, así como particularidades en la producción de ciertos efectos jurídicos. Se concluyó que la igualación ha avanzado significativamente, aunque no ha eliminado todas las distinciones existentes entre ambas instituciones en el ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras clave: Entidades familiares. Derechos sucesorios. Regímenes patrimoniales. Igualdad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A configuração das relações familiares no Direito brasileiro passou por transformações significativas ao longo das últimas décadas. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou a compreensão jurídica de família ao reconhecer diferentes formas de constituição familiar e atribuir proteção estatal à união estável (Brasil, 1988). Esse reconhecimento rompeu com uma concepção que concentrava a legitimidade jurídica da família no casamento e estabeleceu novas bases para a tutela das relações afetivas constituídas fora desse modelo.

Nesse contexto, a união estável adquiriu relevância no ordenamento jurídico brasileiro, deixando de ocupar posição jurídica secundária para integrar o conjunto das entidades familiares reconhecidas pelo Estado. A regulamentação posterior, especialmente no Código Civil de 2002, disciplinou seus requisitos e efeitos, aproximando progressivamente o regime jurídico dos companheiros daquele atribuído aos cônjuges. A aproximação, contudo, não eliminou todas as diferenças entre os dois institutos, o que mantém a equiparação como questão relevante para o Direito de Família (Brasil, 2002).

Segundo explica Torres (2023), a análise dessa matéria exige considerar que casamento e união estável possuem formas distintas de constituição e formalização, embora ambos produzam efeitos jurídicos relacionados à organização da vida familiar. Os direitos patrimoniais, sucessórios e pessoais assumem papel central nessa comparação, pois alcançam aspectos concretos da vida dos integrantes da relação, como a administração e partilha de bens,

a transmissão patrimonial após a morte e os efeitos decorrentes da própria condição de cônjuge ou companheiro.

Nesta pesquisa, parte-se da premissa de que a relevância jurídica do tema está associada à necessidade de compreender os limites da aproximação entre esses dois modelos familiares. A legislação e a jurisprudência modificaram aspectos relevantes do tratamento conferido à união estável, sobretudo a partir da interpretação constitucional orientada pelo princípio da igualdade.

Sob a perspectiva social, a discussão também se relaciona à segurança jurídica daqueles que constituem suas relações familiares por meio da união estável. A ausência de formalização equivalente àquela existente no casamento pode produzir dúvidas quanto à demonstração do vínculo e aos efeitos jurídicos decorrentes da relação. Examinar essas questões permite compreender como o ordenamento jurídico tem respondido à diversidade das formas familiares e em que medida os mecanismos de proteção existentes asseguram tratamento igualitário aos diferentes sujeitos que integram essas entidades.

A problemática desta pesquisa parte, nesse sentido, da constatação de que a equiparação entre casamento e união estável não decorre apenas da existência de normas que reconhecem ambos como entidades familiares. Trata-se de uma construção jurídica formada pela Constituição, pela legislação infraconstitucional e pela interpretação dos tribunais. Embora decisões do Supremo Tribunal Federal tenham afastado determinadas distinções entre cônjuges e companheiros, permanecem situações em que a forma de constituição do vínculo produz consequências jurídicas próprias.

Diante disso, torna-se necessário examinar como tem sido tratada a igualdade entre casamento e união estável. A questão não se restringe à identificação de direitos semelhantes, mas envolve a verificação das diferenças que permanecem e de sua compatibilidade com o tratamento constitucional conferido às entidades familiares. A partir dessa perspectiva, formula-se a seguinte pergunta-problema: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro assegura a equiparação entre casamento e união estável quanto aos direitos patrimoniais, sucessórios e pessoais atribuídos a cônjuges e companheiros?

Para responder à questão proposta, o objetivo geral consiste em analisar a equiparação entre casamento e união estável no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos direitos patrimoniais, sucessórios e pessoais atribuídos a cônjuges e companheiros, a fim de verificar em que medida o sistema jurídico nacional assegura tratamento igualitário entre essas duas formas de constituição familiar.

Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais dispositivos legais que regulam o casamento e a união estável no Código Civil, destacando aproximações e diferenças normativas; examinar a evolução histórica e jurídica do reconhecimento da união estável como entidade familiar no Direito brasileiro, especialmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e verificar em quais aspectos ainda persistem distinções práticas entre casamento e união estável, especialmente em matéria sucessória, patrimonial e de formalização jurídica.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A escolha dessa abordagem decorre da própria natureza do objeto investigado, uma vez que a equiparação entre casamento e união estável envolve a interpretação de conceitos jurídicos, normas, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais. Não se pretende, portanto, mensurar estatisticamente a ocorrência de determinado fenômeno, mas compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem construído e delimitado a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter descritivo, buscando reunir e sistematizar os principais aspectos relacionados ao reconhecimento jurídico da união estável e à sua aproximação com o casamento. A descrição foi articulada à análise das diferenças que permanecem entre os dois institutos, sobretudo no que diz respeito aos direitos patrimoniais, sucessórios e pessoais. Desse modo, o estudo parte da identificação das normas e dos posicionamentos encontrados para estabelecer uma leitura comparativa sobre os efeitos jurídicos atribuídos a essas formas de constituição familiar.

A revisão bibliográfica foi realizada a partir das produções acadêmicas relacionadas ao Direito de Família. Foram priorizados trabalhos que abordassem a união estável, o casamento, a igualdade entre entidades familiares, os efeitos patrimoniais e sucessórios das relações familiares e a evolução da proteção jurídica conferida aos companheiros. A seleção do material considerou sua pertinência com o problema de pesquisa e sua contribuição para a compreensão das questões desenvolvidas ao longo do estudo.

Além das fontes bibliográficas, foram analisados documentos jurídicos diretamente relacionados ao objeto da pesquisa. Entre eles, destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente as disposições relativas à família, e o Código Civil

brasileiro, com atenção às normas que disciplinam o casamento, a união estável, os regimes de bens e os direitos sucessórios. A legislação foi examinada de forma articulada à produção doutrinária, permitindo identificar as aproximações e diferenças estabelecidas pelo próprio ordenamento.

A pesquisa também contemplou a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à equiparação entre casamento e união estável. A jurisprudência foi considerada elemento relevante para compreender a evolução da interpretação jurídica sobre o tema, especialmente diante das decisões que reconheceram a igualdade de determinados efeitos entre cônjuges e companheiros. Foram observados os fundamentos utilizados nos julgamentos e as consequências produzidas para a definição dos direitos decorrentes de cada entidade familiar.

O levantamento do material seguiu critérios de pertinência temática, confiabilidade das fontes e relação direta com os objetivos estabelecidos. Inicialmente, foram identificadas as produções que apresentavam discussão sobre a equiparação entre casamento e união estável. Em seguida, foi realizada a leitura dos títulos e resumos, quando aplicável, seguida da leitura integral dos materiais selecionados. A legislação e os julgados foram examinados em conjunto com os textos doutrinários e acadêmicos, de modo a evitar uma análise isolada das diferentes fontes.

Após a seleção, as informações foram organizadas segundo os eixos que estruturam o referencial teórico: reconhecimento e proteção jurídica da união estável; direitos patrimoniais, pessoais e sucessórios relacionados ao casamento e à união estável; e equiparação estabelecida pela legislação e pela jurisprudência. Essa organização permitiu confrontar os diferentes entendimentos encontrados e identificar tanto os pontos de convergência quanto as distinções ainda presentes no tratamento jurídico dos cônjuges e companheiros.

A interpretação do material reunido foi realizada de maneira comparativa e crítica, considerando a relação entre as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, a doutrina e os precedentes judiciais. A partir desse procedimento, foi possível verificar em que medida a igualdade jurídica entre casamento e união estável foi consolidada e quais aspectos ainda apresentam tratamento diferenciado. Os resultados são apresentados de forma articulada ao problema de pesquisa, permitindo confrontar a proposição de uma aproximação progressiva entre os institutos com a permanência de diferenças em determinadas situações jurídicas.

Assim, os procedimentos metodológicos adotados possibilitaram examinar o objeto a partir de diferentes fontes do Direito, sem restringir a análise ao conteúdo literal da legislação. A articulação entre revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial permitiu construir uma compreensão abrangente da equiparação entre casamento e união estável,

identificando os avanços alcançados e os limites que permanecem no ordenamento jurídico brasileiro.

3 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A compreensão jurídica da família brasileira passou por modificações relevantes ao longo do processo de transformação do Direito de Família. Durante período significativo, o casamento ocupou posição central na definição jurídica das relações familiares, enquanto outras formas de convivência permaneciam sem proteção equivalente. A Constituição Federal de 1988 modificou esse cenário ao reconhecer diferentes formas de constituição familiar e estabelecer especial proteção do Estado à família (Brasil, 1988).

Acerca da concepção tradicional de família, Costa Filho (2016, n. p.) afirma:

> Tradicionalmente, a família era vista como um lugar de proteção numa célula unitária reconhecida como primordial. Sob certa perspectiva da Teoria do Direito, em vista deste caráter "primordial", pode-se dizer que a família é uma instituição. No Direito Canônico, identificavam-se as instituições como algo que, sem depender de pessoas, existe e funciona em razão de uma decisão autoritativa proveniente de Deus. Entretanto, a sociologia contemporânea define instituição como estrutura relativamente permanente, anterior aos indivíduos que nela encontram paradigma de seu comportamento e indicador de seu papel no grupo a que pertencem.

A Constituição da República de 1988 modificou a compreensão jurídica da organização familiar ao reconhecer a união estável como entidade familiar e determinar que a lei facilitasse sua conversão em casamento, conforme o art. 226, § 3º (Brasil, 1988). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, assegurando-lhe a proteção jurídica conferida às uniões estáveis heteroafetivas. Esse entendimento foi acompanhado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que vedou a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essas decisões ampliaram o alcance da proteção jurídica das entidades familiares e orientaram a interpretação do art. 1.723 do Código Civil, consolidando o reconhecimento das uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2011; Brasil, 2013).

Sob essa perspectiva, a proteção constitucional não se limita ao reconhecimento da existência da união estável. Ela também estabelece que essa forma de constituição familiar integra o sistema jurídico de proteção à família. Angeluci (2017) observa que a pluralidade das formas familiares provocou mudanças na própria compreensão do Direito de Família, tornando insuficiente uma concepção jurídica centrada exclusivamente no casamento.

A alteração constitucional deve ser compreendida dentro de um processo mais amplo de reconhecimento jurídico da pluralidade familiar. O art. 226 da Constituição estabelece a família como base da sociedade e determina sua especial proteção pelo Estado, contemplando, além do casamento, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988). O dispositivo, portanto, ampliou as referências utilizadas pelo ordenamento para definir as relações merecedoras de tutela jurídica.

A regulamentação da união estável ocorreu inicialmente por meio da Lei nº 8.971/1994, que disciplinou direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão, e da Lei nº 9.278/1996, que regulamentou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal e estabeleceu critérios para o reconhecimento dessa entidade familiar (Brasil, 1994; Brasil, 1996). Posteriormente, o Código Civil de 2002 sistematizou a matéria em seus arts. 1.723 a 1.727. O art. 1.723 reconhece a união estável como entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

A caracterização prevista no Código Civil demonstra que a união estável não depende da celebração de ato formal equivalente ao casamento. Seus elementos são identificados a partir da realidade da convivência e da presença dos requisitos estabelecidos pela legislação. Gomes (2023) destaca que essa característica produz consequências próprias, uma vez que a constituição da relação não se encontra condicionada ao mesmo procedimento formal exigido para o casamento.

A ausência de formalização, entretanto, não significa ausência de efeitos jurídicos. O Código Civil estabelece deveres entre os companheiros, incluindo lealdade, respeito e assistência, além de guarda, sustento e educação dos filhos, conforme o art. 1.724 (Brasil, 2002). Esses deveres demonstram que a união estável possui disciplina jurídica própria, ainda que sua constituição apresente características distintas das exigidas para o casamento.

No campo patrimonial, a legislação também atribuiu consequências específicas à união estável. Conforme o art. 1.725 do Código Civil, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se às relações patrimoniais, no que couber, as regras do regime da comunhão parcial de bens (Brasil, 2002). A previsão estabelece um parâmetro para a organização patrimonial da relação e demonstra que os efeitos econômicos da convivência são reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Schreiber e Lustosa (2018) analisam a aproximação entre casamento e união estável a partir da evolução do tratamento jurídico conferido às entidades familiares. Para os autores, a diferenciação entre os institutos não pode ser examinada apenas pela forma de constituição do

vínculo, pois os efeitos jurídicos produzidos pela relação familiar passaram a receber proteção fundada em valores constitucionais comuns.

A proteção conferida à união estável também deve ser relacionada ao princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal. A norma estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, fundamento que passou a integrar a interpretação das relações familiares e dos direitos decorrentes de diferentes formas de constituição da família (Brasil, 1988). A aplicação desse princípio contribuiu para o questionamento de diferenciações jurídicas que não apresentassem fundamento compatível com a ordem constitucional.

A discussão sucessória esteve entre os pontos de maior controvérsia na aproximação jurídica entre casamento e união estável. O art. 1.790 do Código Civil estabelecia regras específicas para a participação do companheiro na sucessão, criando diferenças em relação ao regime sucessório do cônjuge. Torres (2023) analisa essa diferenciação e destaca a evolução do debate acerca da compatibilidade do dispositivo com os princípios constitucionais aplicáveis às entidades familiares.

A questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios estabelecida pelo art. 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação do regime previsto no art. 1.829 também às sucessões decorrentes da união estável (Brasil, 2017). O entendimento alterou significativamente o tratamento jurídico sucessório dos companheiros.

A decisão do Supremo Tribunal Federal repercutiu sobre a própria compreensão da relação entre casamento e união estável. Ponce e Melo Silva (2026) identificam nesse julgamento um avanço na equiparação sucessória, embora apontem que a aproximação não significa a eliminação de todas as diferenças existentes entre os institutos. A decisão, nesse sentido, deve ser compreendida dentro de um processo de convergência jurídica, e não como a transformação da união estável em casamento.

As diferenças relacionadas à forma de constituição dos vínculos permanecem relevantes para a compreensão de seus efeitos. Enquanto o casamento depende de procedimento formal previsto pela legislação civil, a união estável pode ser reconhecida a partir da demonstração dos requisitos legais relacionados à convivência. Nevares (2016) ressalta que a escolha entre casamento e união estável envolve institutos juridicamente distintos, ainda que ambos estejam inseridos no sistema constitucional de proteção familiar.

A formalização também interfere na produção e na comprovação de determinados efeitos jurídicos. No casamento, a existência do vínculo é registrada por meio de procedimento próprio, enquanto a união estável pode ser demonstrada por diferentes elementos capazes de comprovar a convivência e o propósito de constituição familiar. Velloso e Souza (2018) observam que as repercussões processuais da união estável exigem atenção justamente porque a ausência de formalização pode influenciar a demonstração da existência e do período da relação.

Essa particularidade não retira da união estável sua condição de entidade familiar. Ao contrário, a proteção constitucional decorre do reconhecimento da relação familiar em si, independentemente da celebração de casamento. Santos e Mariano (2024) relacionam esse reconhecimento ao art. 226 da Constituição Federal e destacam a relevância da proteção jurídica conferida aos companheiros, inclusive quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da relação (Brasil, 1988).

A aproximação entre os dois institutos também pode ser observada na legislação processual e na evolução das interpretações sobre a posição jurídica dos companheiros. O reconhecimento de direitos semelhantes em diferentes áreas do Direito contribuiu para reduzir distinções anteriormente existentes. Bailona et al. (2019) identificam esse movimento especialmente na esfera sucessória, apontando que a evolução legislativa e jurisprudencial modificou o tratamento conferido ao companheiro no sistema jurídico brasileiro.

Ainda assim, a aproximação jurídica não elimina a autonomia conceitual da união estável. O casamento e a união estável continuam apresentando formas distintas de constituição, formalização e dissolução, embora compartilhem a proteção constitucional destinada às entidades familiares. Nevares (2016) sustenta que a análise dos dois institutos exige reconhecer tanto os pontos de aproximação quanto suas características próprias, evitando que a igualdade de determinados efeitos seja confundida com identidade absoluta entre as formas de constituição familiar.

Dessa maneira, o reconhecimento constitucional da união estável produziu uma alteração significativa no tratamento jurídico das relações familiares no Brasil. A regulamentação estabelecida pelo Código Civil e a evolução da jurisprudência ampliaram os direitos atribuídos aos companheiros e reduziram distinções existentes em relação aos cônjuges. Schreiber e Lustosa (2018) situam esse processo em uma trajetória de aproximação entre os institutos, marcada pela incidência dos princípios constitucionais sobre o Direito de Família.

3.1 Casamento e união estável no ordenamento jurídico brasileiro: direitos patrimoniais, pessoais e sucessórios

A análise dos efeitos jurídicos produzidos pelo casamento e pela união estável exige considerar que ambos integram o sistema de proteção das relações familiares, embora apresentem características próprias quanto à formação e à formalização do vínculo. Nesse contexto, os direitos patrimoniais assumem relevância por disciplinarem a relação econômica entre os integrantes da entidade familiar e as consequências decorrentes de sua dissolução. Silva, Martins e Cabral (2024) destacam que a união estável produz efeitos patrimoniais próprios, especialmente quando a convivência resulta na formação de patrimônio comum.

No âmbito da união estável, a disciplina patrimonial encontra fundamento nas regras estabelecidas pelo Código Civil e na própria natureza da convivência familiar. Na ausência de contrato escrito dispondo de maneira diversa, aplica-se às relações patrimoniais entre os companheiros o regime da comunhão parcial de bens. Silva e Oliveira (2020) observam que essa regra estabelece uma referência para a identificação dos bens comunicáveis e para a definição dos efeitos econômicos decorrentes da relação.

A comunicação patrimonial está relacionada ao período em que os bens são adquiridos durante a convivência. A identificação do patrimônio comum, entretanto, depende da análise das circunstâncias concretas da relação e da natureza dos bens envolvidos. Segundo Rodrigues et al. (2022), os efeitos patrimoniais da união estável podem ser examinados tanto nas situações de dissolução em vida quanto nas hipóteses em que o vínculo termina em razão da morte de um dos companheiros, produzindo consequências distintas em cada situação.

No casamento, por sua vez, os efeitos patrimoniais são definidos a partir do regime de bens escolhido pelos cônjuges ou daquele estabelecido pela legislação nas situações em que não há convenção válida. Essa sistemática confere maior formalidade à organização patrimonial do vínculo, permitindo identificar previamente o regime aplicável. Silva, Martins e Cabral (2024) ressaltam que a comparação entre casamento e união estável deve considerar justamente as diferenças existentes na constituição dos vínculos e na forma como seus efeitos patrimoniais são formalizados.

Além dos efeitos econômicos, casamento e união estável produzem direitos e deveres de natureza pessoal. A convivência familiar envolve aspectos relacionados à assistência, ao respeito, à fidelidade ou lealdade, à responsabilidade pela organização da vida comum e aos deveres decorrentes da parentalidade. Moraes e Lima (2025) destacam que o reconhecimento jurídico das relações familiares exige considerar a proteção conferida à própria entidade familiar

e às pessoas que dela participam, ainda que existam controvérsias na interpretação de determinadas situações envolvendo a união estável.

Os direitos pessoais também se relacionam à proteção da dignidade dos integrantes da relação familiar e à possibilidade de construção de uma vida comum juridicamente reconhecida. A união estável, ao ser reconhecida como entidade familiar, passou a produzir consequências que ultrapassam a esfera patrimonial. Nesse sentido, Moraes e Lima (2025) identificam a existência de debates jurídicos relacionados ao reconhecimento e à caracterização da união estável, especialmente quando diferentes interpretações são utilizadas para definir a extensão da proteção atribuída aos companheiros.

A dimensão pessoal do vínculo também pode ser observada nas consequências decorrentes da dissolução da relação. O término da convivência não representa apenas a divisão de patrimônio, pois pode envolver responsabilidades familiares, questões relativas aos filhos e reorganização das relações anteriormente estabelecidas. Rodrigues et al. (2022) demonstram que a dissolução da união estável produz efeitos jurídicos próprios e exige a análise conjunta dos aspectos patrimoniais e das demais consequências decorrentes do encerramento da convivência.

A sucessão constitui outro campo relevante para a comparação entre casamento e união estável. Durante determinado período, o Código Civil estabeleceu tratamento sucessório específico para o companheiro, especialmente por meio do art. 1.790. Essa diferenciação gerou intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da compatibilidade entre o regime sucessório atribuído ao companheiro e os princípios constitucionais aplicáveis às entidades familiares. Nassif e Cavalcanti (2024) analisam os desdobramentos do julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG e sua importância para a compreensão do regime sucessório aplicável à união estável.

A equiparação sucessória, entretanto, não significa que casamento e união estável tenham passado a constituir o mesmo instituto jurídico. A aproximação dos efeitos sucessórios deve ser analisada juntamente com as diferenças existentes na forma de constituição, formalização e dissolução dos vínculos. Nassif e Cavalcanti (2024) ressaltam que os efeitos do RE 878.694/MG alimentaram a discussão sobre os limites da equiparação, especialmente quanto à possibilidade de identificar igualdade de efeitos em determinadas áreas sem eliminar as características próprias de cada entidade familiar.

As transformações relacionadas aos direitos patrimoniais e sucessórios demonstram que o tratamento jurídico da união estável não permaneceu estático. A interpretação constitucional e as decisões judiciais contribuíram para modificar situações anteriormente marcadas por

diferenças em relação ao casamento. Bailona et al. (2019) identificam, no campo sucessório, um processo de aproximação que alterou a posição anteriormente atribuída ao companheiro e ampliou a correspondência entre os efeitos jurídicos das duas formas de constituição familiar.

Em síntese, o casamento e a união estável integram o sistema jurídico de proteção familiar e produzem efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios relevantes. A evolução normativa e jurisprudencial aproximou os direitos atribuídos aos cônjuges e companheiros em diferentes aspectos, especialmente na sucessão, embora as formas de constituição e formalização dos vínculos permaneçam distintas. A comparação desses elementos constitui base para examinar, no tópico seguinte, os limites e a extensão da equiparação jurídica entre casamento e união estável.

3.2 A equiparação entre casamento e união estável na jurisprudência brasileira

A jurisprudência brasileira desempenhou papel relevante na redefinição dos efeitos jurídicos atribuídos à união estável, especialmente diante das diferenças que permaneceram entre essa entidade familiar e o casamento. Entre os julgamentos que marcaram esse processo, destaca-se o Recurso Extraordinário 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, paradigma do Tema 809 da repercussão geral. A controvérsia envolveu a validade constitucional do tratamento sucessório diferenciado previsto no art. 1.790 do Código Civil (Brasil, 2017).

A questão submetida ao Supremo Tribunal Federal estava relacionada à interpretação conjunta dos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Constituição Federal, diante da diferenciação estabelecida pelo Código Civil entre cônjuges e companheiros. O debate não se restringia à existência de regimes sucessórios distintos, mas envolvia a compatibilidade dessa diferenciação com a proteção constitucional conferida às entidades familiares (Brasil, 1988). Nassif e Cavalcanti (2024) observam que o julgamento produziu repercussões relevantes para a compreensão da posição sucessória do companheiro no sistema jurídico brasileiro.

Antes do julgamento, o art. 1.790 do Código Civil estabelecia disciplina sucessória específica para a união estável. A norma determinava critérios próprios para a participação do companheiro na sucessão, diferenciando sua posição daquela ocupada pelo cônjuge sob o regime do art. 1.829. Essa distinção foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente por sua repercussão sobre a igualdade de proteção das entidades familiares.

No julgamento do RE 878.694, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre casamento e união estável. A

tese fixada estabeleceu que, no sistema constitucional vigente, deve ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime sucessório previsto no art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2017). A decisão modificou a posição jurídica anteriormente atribuída ao companheiro e tornou a sucessão um dos principais campos de aproximação entre os dois institutos.

A fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal relacionou a diferenciação sucessória à proteção constitucional da família. O art. 226 da Constituição não estabelece hierarquia entre as entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento, ao mesmo tempo em que determina sua proteção pelo Estado (Brasil, 1988). Segundo Gonçalves (2019), os efeitos do julgamento ultrapassaram a simples alteração de uma regra sucessória, pois interferiram na própria compreensão das relações entre casamento e união estável.

A decisão também deve ser compreendida a partir da transformação da concepção jurídica de família produzida pela Constituição de 1988. A proteção constitucional passou a alcançar diferentes formas de organização familiar, afastando uma compreensão restrita à estrutura matrimonial. Angeluci (2017) identifica nesse processo uma passagem de uma concepção singular de família para uma realidade jurídica marcada pela pluralidade das formas familiares reconhecidas pelo Direito.

O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 produziu consequência direta sobre a sucessão decorrente da união estável. Com a aplicação do art. 1.829 do Código Civil, o companheiro passou a ter sua participação sucessória disciplinada pela mesma regra utilizada para o cônjuge. Ponce e Melo Silva (2026) apontam que essa alteração representa um dos principais avanços na aproximação sucessória entre casamento e união estável, embora permaneçam questões jurídicas relacionadas aos limites dessa equiparação.

A relevância do precedente não está apenas no resultado produzido sobre a sucessão. O julgamento passou a constituir referência para a interpretação das diferenças jurídicas existentes entre as duas entidades familiares. Para Nassif e Cavalcanti (2024), o RE 878.694 possui importância por ter estabelecido um parâmetro constitucional para a análise das distinções sucessórias atribuídas aos companheiros, modificando a interpretação anteriormente sustentada com base no art. 1.790 do Código Civil.

A equiparação estabelecida pelo Supremo, contudo, possui um alcance específico. No julgamento dos embargos de declaração apresentados posteriormente, o Tribunal esclareceu que a repercussão geral reconhecida dizia respeito à aplicação do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. O acórdão registrou que não havia discussão sobre a inclusão do companheiro no rol

de herdeiros necessários previsto no art. 1.845 do Código Civil (Brasil, 2018). Essa delimitação é relevante para compreender o alcance efetivo do precedente[3].

O esclarecimento realizado nos embargos demonstra que a equiparação sucessória não deve ser interpretada como eliminação automática de todas as diferenças existentes entre casamento e união estável. O Supremo afirmou a aplicação do regime do art. 1.829, mas não estendeu, naquele julgamento, todos os dispositivos que compõem o regime sucessório do cônjuge. Gonçalves (2019) identifica justamente a existência de questões remanescentes após o julgamento, o que impede a compreensão da decisão como uma equiparação absoluta dos institutos.

A distinção entre igualdade de efeitos e identidade entre institutos também aparece na produção doutrinária. Schreiber e Lustosa (2018) analisam a aproximação entre casamento e união estável sem desconsiderar as características próprias de cada forma de constituição familiar. A equiparação de determinados direitos não modifica, por si só, a estrutura jurídica dos vínculos, que continuam apresentando formas próprias de constituição, formalização e dissolução.

Nos direitos patrimoniais, a união estável possui disciplina própria, aplicando-se, na ausência de contrato escrito, o regime da comunhão parcial de bens, conforme o art. 1.725 do Código Civil (Brasil, 2002). A aproximação entre os regimes jurídicos do casamento e da união estável também foi evidenciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.309.642 (Tema 1.236), em 2024, ao estabelecer que o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, para pessoas maiores de 70 anos, pode ser afastado tanto no casamento quanto na união estável, mediante manifestação expressa de vontade por escritura pública (Brasil, 2024). A decisão constitui exemplo de equiparação no tratamento patrimonial dessas entidades familiares, respeitando a autonomia das partes.

No campo sucessório, o Tema 809 produziu importante aproximação entre casamento e união estável, especialmente ao afastar a diferenciação anteriormente prevista no art. 1.790 do Código Civil. Com isso, passou a ser aplicado às sucessões dos companheiros o regime

[3] Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.845 E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Embargos de declaração em que se questiona a aplicabilidade, às uniões estáveis, do art. 1.845 e de outros dispositivos do Código Civil que conformam o regime sucessório dos cônjuges. 2. A repercussão geral reconhecida diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Não há omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos. 3. Embargos de declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

estabelecido no art. 1.829, ampliando a proteção patrimonial do sobrevivente (Jesus, 2024). A decisão representou um avanço na concretização do princípio da igualdade na proteção familiar, embora seu objeto tenha se limitado aos direitos sucessórios, sem abranger diretamente a dissolução da união estável em vida.

Apesar da equiparação sucessória, permanecem diferenças quanto à constituição formal do casamento e da união estável. A Lei nº 14.382/2022, contudo, ampliou as possibilidades de formalização desta última ao prever o registro no Livro E do Registro Civil e disciplinar sua conversão extrajudicial em casamento, nos termos dos arts. 94-A e 70-A da Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973; Brasil, 2022). Essas medidas, regulamentadas pelas normas do Conselho Nacional de Justiça, incluindo o Provimento nº 149/2023, facilitaram a comprovação da união estável e os procedimentos para sua conversão em casamento (Brasil, 2023). Desse modo, embora persistam diferenças quanto à constituição formal dos institutos, as alterações legislativas reforçam a aproximação entre seus regimes jurídicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu verificar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o casamento e a união estável como entidades familiares merecedoras de proteção jurídica. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases dessa proteção, enquanto o Código Civil de 2002 disciplinou aspectos pessoais e patrimoniais dessas relações. Embora compartilhem garantias jurídicas relevantes, os institutos apresentam diferenças relacionadas à constituição e à formalização dos vínculos.

No âmbito dos direitos pessoais, constatou-se que cônjuges e companheiros estão submetidos a deveres de lealdade, respeito e assistência, além das responsabilidades relacionadas à guarda, ao sustento e à educação dos filhos, conforme as disposições do Código Civil. A proteção jurídica de ambas as entidades familiares também deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade das formas de família. Nesse sentido, o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal ampliou o alcance dessa proteção, afastando interpretações restritivas quanto à composição das entidades familiares.

Em relação aos direitos patrimoniais, verificou-se uma aproximação significativa entre os institutos, especialmente pela aplicação do regime da comunhão parcial de bens à união estável, quando não houver contrato escrito estabelecendo disciplina diversa. A legislação e a jurisprudência também contribuíram para reduzir diferenças relacionadas à escolha do regime

patrimonial e à formalização das relações. Entretanto, a equiparação não implica identidade absoluta entre casamento e união estável, pois permanecem particularidades quanto à constituição dos vínculos e à comprovação de sua existência.

No campo sucessório, a pesquisa identificou uma transformação relevante decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal. Ao declarar inconstitucional a distinção estabelecida pelo art. 1.790 do Código Civil, a Corte determinou a aplicação do regime sucessório do art. 1.829 tanto aos cônjuges quanto aos companheiros. Essa decisão representou um avanço na concretização da igualdade entre as entidades familiares, especialmente quanto à proteção patrimonial após a morte de um dos integrantes da relação.

Diante desses resultados, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro assegura uma equiparação substancial entre casamento e união estável nos direitos pessoais, patrimoniais e sucessórios, embora persistam diferenças quanto à formalização e a determinados aspectos da disciplina jurídica de cada instituto. Dessa forma, o problema de pesquisa foi respondido ao se demonstrar que a proteção jurídica conferida às duas entidades familiares se aproximou significativamente, sem eliminar todas as particularidades existentes entre elas.

Como limitação, destaca-se o caráter bibliográfico e documental da investigação, que não contemplou pesquisa empírica sobre a aplicação dessas normas em situações concretas. Além disso, a análise concentrou-se na legislação, na doutrina e em decisões judiciais selecionadas, sem esgotar todas as controvérsias relacionadas à equiparação familiar. Pesquisas futuras poderão aprofundar a discussão sobre o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, examinando seus possíveis efeitos sobre a autonomia testamentária, a legítima e a proteção dos integrantes da família. Também poderão investigar como as diferenças de formalização entre casamento e união estável repercutem na efetivação dos direitos pessoais e patrimoniais.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, n. 02, p. 59-74, 2017.

BAILONA, Maria Luíza et al. Equiparação entre união estável e casamento e seus efeitos sucessórios. **Anais da Jornada Jurídica do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás-UniEVANGÉLICA**, v. 2, n. 1, p. 35-38, 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, 5 maio 2011. Julgamento conjunto com a ADPF 132/RJ. Brasília, DF: STF, 2011. Dispnível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Aceso em: 27 out 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 27 out 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG. Repercussão geral – Tema 809.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entre outras. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP**. Tema 1.236 da repercussão geral. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgamento

em 1º fev. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&numeroTema=1236. Acesso em: 19 out. 2026.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Assimetria da sucessão em relação à união estável e casamento (parte 2). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-31/direito-civil-atual-assimetria-sucessao-relacao-uniao-estavel-casamento. Acesso em: 23 out. 2026.

GOMES, Lucas Medeiros. **Equiparação da união estável a estado civil: repercussões jurídicas**. São Paulo: Dialética, 2023.

GONÇALVES, Barbara Maria Ferrantini Gomes. **Os efeitos da equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios: uma análise crítica dos efeitos dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/items/f8fa4691-8964-4924-a182-72494b0ed3ee. Acesso em: 19 out. 2026.

JESUS, Airton Gabriel Salviano. Direito sucessório do companheiro supérstite na união estável. **Construindo Pontes: Diálogos entre Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, 2024.

MORAES, Vanessa Rodrigues; LIMA, Breno Azevedo. Divergências do STF sobre a união estável como entidade familiar: conflitos jurídicos no reconhecimento da união estável. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 2763-2782, 2025.

NASSIF, Rachel Nicolau; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. RE 878.694/MG: análise dos desdobramentos do precedente que debateu o regime sucessório aplicável ao companheiro e reflexões acerca da possível equiparação da união estável ao casamento. **Jornada de Iniciação Científica e Mostra de Iniciação Tecnológica-ISSN 2526-4699**, v. 9, n. 1, 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Casamento ou união estável? **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, n. 03, 2016.

PONCE, Maurício Moraes; MELO SILVA, Rosana Reis. A equiparação sucessória entre a união estável e o casamento no direito brasileiro: avanços, diferenças e desafios. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1-20, 2026.

RODRIGUES, Maria Kesia Pereira et al. Direitos patrimoniais decorrentes da união estável na dissolução em vida e por causa da morte. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, p. 419-429, 2022.

SANTOS, Florinda; MARIANO, Kátia Lopes. A união estável à luz da Constituição Federal – art. 226: equiparação da união de bens e o direito sucessório. **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. União Estável e Casamento: uma equiparação. Colunas | **Carta Forense**, 2018.

SILVA, Alynne Eduarda Vieira; OLIVEIRA, Kenia Rodrigues. Efeitos patrimoniais da união estável. **Praxis Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 1-27, 2020.

SILVA, Lara Reis Ferreira; MARTINS, Miguel Davi Leal; CABRAL, Maria Laura Vargas. Os direitos patrimoniais nas relações de união estável. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 5887-5899, 2024.

TORRES, João Victor Corrêa. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB e a equiparação dos direitos sucessórios na união estável e no casamento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 786-802, 2023.

VELLOSO, Larissa Paciello; SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. União estável e casamento no novo Código de Processo Civil: mudanças e repercussões no direito material. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, v. 29, n. 2, 2018.